Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV DE ACÓRDÃOS - DIRAG

Proc. Nº		
Fls. N⁰		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 794/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10212/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará SAAE.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. João Ronald da Silva Paes, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Urucará.
- 6- Unidade Técnica: DICOP Informação nº 301/2015 (fls. 289/290).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1649/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 291/292)
- 8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Prazo. Cobrança Executiva. Determinação à origem. Ciência ao responsável. Notificação à Prefeitura Municipal de Urucará. Informação ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Ronald da Silva Paes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Urucará (exercício de 2012);

9.1.2- Multar o Sr. João Ronald da Silva Paes em:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM em razão das impropriedades a seguir elencadas: membro da comissão de licitação foi licitante do convite n.º 003/2012 e ainda elaborou parecer sobre a citada licitação, o Secretário de Assuntos Jurídicos participou do convite n.º 003/2012 em desobediência ao art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93, houve infração ao princípio da segregação de funções,

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 794/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade T 16.6 ao fazer uso de expressão genérica e não designação de servidor responsável pela guarda e administração dos bens do SAAE de Urucará;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos ao erário municipal causados pelo jurisdicionado com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM;
- **9.1.3- Considerar, em alcance**, o Sr. **João Ronald da Silva Paes**, o qual deverá restituir os valores a seguir descritos ao erário municipal conforme regra prevista no art. 306, III, do RI-TCE/AM:
 - Em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 304, III, do RI-TCE/AM, devido ao recebimento de diárias em desacordo com a Lei Municipal n.º 02/2009;
 - Em R\$ 5.881,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais) com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, devido à não comprovação da entrada e saída de materiais do almoxarifado e deficiente controle de materiais permanente;
 - Em R\$ 11.343,02 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos) com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM em virtude da não comprovação de regular desenvolvimento das despesas consignadas no Razão Contábil:
 - Em R\$ 9.825,79 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com fulcro no art. 304, III, da Resolução n.º 04/020 – TCE/AM, em razão do pagamento de juros provenientes de débitos não honrados em tempo adequado junto à concessionária de energia elétrica;
- **9.1.4- Fixar prazo de 30 dias** ao gestor responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, os débitos identificados em inspeção *in loco* e não sanados;
- **9.1.5- Autorizar**, desde já, a instauração de **cobrança executiva** no caso de não recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM;
- **9.1.6- Determinar à origem** que observe, com maior rigor, as determinações da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução n.º 10/12 TCE/AM;

	1
	\subset
	^
	ľ
	ď
	ď
	C
	ć
	ᇽ
	ç
	0
	7
	щ
	ά
	\mathcal{C}
	c
O.	1
Ť	ŗ
FILHO.	HIGH BUCKATERS-29DEARCZ-7DDRE423-D0335707
=	Ω
щ	۵
d	μÌ
∸	٦
7	Ξ
\approx	ž
Ų	ì
C	ç
Ś	9
יני	5
AES COST	Ž
⋖	۲
\propto	۲
\circ	Ç
₹	α
_	
ш	Ç
\overline{a}	2
	Έ
Ш	CÓDIAO. BOCATE
S	C
Õ	c
\preceq	-
<u> </u>	٦
O	ŗ
$\overline{\sim}$	-
4	\$
Ϋ́	info
MAF	info
r MAF	o info
or MAF	la a info
por MAF	of a profes
Por MAF	nada a info
ite por MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.	ofui a abang
ente por MAF	/enada a info
nente por MARIO JOSÉ DE	or/spede e info
mente por MAF	hr/spada a info
almente por MAF	y hr/spada a info
italmente por MAF	nov hr/spede e info
gitalmente por MAF	nov hr/snede e info
digitalmente por MAF	n any hr/snede e info
digitalment	am any hr/spede e info
digitalment	nam nov hr/snede e info
digitalment	of a mony hr/spede e info
digitalment	tre am any hr/spede e info
digitalment	a tre am nov hr/spede e info
digitalment	Ita tre am any hr/spede e info
digitalment	ulta toe am oov hr/spede e info
digitalment	onlta tre am nov hr/spede e info
digitalment	neulta tre am nov hr/spede e info
foi assinado digitalmente por MAF	onsulta the am ony hr/spede e info
digitalment	//consulta toe am ony hr/spede e info
digitalment	"//consulta toe am oov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	n://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	officense life fee am doy hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	http://consultaite am gov hr/spada a info
ento foi assinado digitalment	b http://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	ite http://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	site http://consulta toe am oov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am oov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	se o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
digitalment	sse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	esse o site http://cops.ilta toe am dov br/spede e info
ento foi assinado digitalment	cesse o site http://consulta toe am dov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	a acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e info
ento foi assinado digitalment	oia acesse o site http://consulta toe am goy br/spede e info
ento foi assinado digitalment	oria acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	spicia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
ento foi assinado digitalment	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ento foi assinado digitalment	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info

Diário Eletrônico do ICE/AM,	
Edição Nº	
De//	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 794/2015 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- **9.1.7- Cientificar o responsável** por estas Contas a respeito do desfecho concedido a estes autos:
- 9.1.8- Notificar a Prefeitura Municipal de Urucará para que proceda à efetiva realização de controle interno em seus próprios órgãos e nas entidades integrantes da Administração Indireta
- 9.1.9- Informar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades verificadas no âmbito do convite n.º 003/2012 encaminhando-lhe cópia da manifestação conclusiva da DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 65/2013).
- 9.2. POR MAIORIA, multar o Sr. João Ronald da Silva Paes no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM em razão da remessa intempestiva de dados (junho e agosto) por meio do sistema ACP.
- Vencido o Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido da inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.
- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno
- 12 Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral